A C Ó R D Ã O

TC-004687.989.24-4

Câmara Municipal: Piacatu.

Exercício: 2024.

Presidente: Cleodemar José Genova.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

População do Município:5.623 habitantes. **Número de Agentes Políticos:**09 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 97.310,74 = 13,69% do valor bruto repassado. **Despesa Total do Legislativo (CF, artigo 29-A, *caput*) :**2,17% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%). **Gastos com Folha de Pagamento (CF, artigo 29-A, § 1º):** 58,19% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal (LRF, artigo 20, III):** 1,38% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Em ordem formal. **Restrições de Último Ano de Mandato (LRF, artigos 21, II, e 42):** Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 29 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, decidir pela **regularidade com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de Piacatu, relativas ao exercício de 2024, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendou, ainda, à Câmara Municipal de Piacatu que assegure a efetividade da transparência, atentando às disposições da Lei de Acesso à Informação.

Decidiu-se, outrossim, pela quitação do Responsável e Ordenador de Despesa, Senhor Cleodemar José Genova, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da referida lei.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no voto, inserido aos autos, à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância da recomendação consignada no âmbito do mesmo decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM-38